



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 264/2021 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0455/20.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa da nobre Vereadora Rute Costa, que dispõe sobre a criação do Parque Linear Santa Clara.

De acordo com o projeto, a área destinada à criação do parque no bairro Vila Santa Clara é considerada área de proteção permanente, embora degradada pela ação humana. A criação do Parque Linear tem por objetivos: (i) preservar a permeabilidade do solo; (ii) preservar o patrimônio natural; (iii) promover o lazer, a prática esportiva, delimitações de trilhas e anexação e preservação de equipamentos esportivos; (iv) implementar pista de corrida, ciclovias, locais para eventos ou shows artísticos e demais equipamentos públicos condizentes com o propósito do parque. Prevê-se ainda que "o Poder Executivo promoverá, se necessário, a afetação das áreas necessárias a sua consecução".

Nos termos da justificativa, o parque a ser criado "possibilitará a manutenção e melhorias de uma área carente tanto socialmente como ambientalmente". "As delimitações do parque visam o menor custo possível de instalação visto que as áreas delimitadas são majoritariamente públicas".

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura pode prosseguir em tramitação na forma do Substitutivo adiante proposto.

A propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Ademais, consoante o disposto no artigo 30, I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

No mérito, no que se refere à proteção do meio ambiente, é cediço que o Município detém competência legislativa suplementar para legislar sobre o tema, com respaldo no artigo 30, II, da Constituição Federal.

Não bastasse, o artigo 23, VI, da Constituição Federal, determina que "é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas".

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que "o Município tem competência para legislar sobre meio ambiente e controle da poluição, quando se tratar de interesse local" (RE 194.704/MG), tese, aliás, reconhecida em sede de repercussão geral (Tema 145). Assim como os projetos de lei que dispõem de forma programática sobre políticas públicas, também projetos de política de proteção ao meio ambiente podem ser de iniciativa parlamentar.

Atenta a tal panorama, a Lei Orgânica do Município de São Paulo também prevê o poder-dever do Município de zelar pelo meio ambiente:

Art. 7º. É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:

I - meio ambiente humanizado, sadio e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, para as presentes e futuras gerações;

(grifamos)

A Lei Orgânica Municipal, em seus artigos 180 e seguintes, preconiza a preservação e a defesa do meio ambiente. Em especial, o seu artigo 186 estabelece o dever de "recuperar e promover o aumento de áreas públicas para implantação, preservação e ampliação de áreas verdes".

Nada obsta, portanto, que a Câmara Municipal disponha sobre a criação de parque na nossa cidade, no exercício da proteção do meio ambiente e em prol do interesse local.

Por fim, é obrigatória a convocação de pelo menos duas audiências públicas durante a sua tramitação pela Câmara, nos termos do artigo 41, incisos VI e VIII, da nossa Lei Orgânica.

Para aprovação, é necessário o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica.

Pelo exposto, somos PELA LEGALIDADE, na forma do Substitutivo a seguir proposto, a fim de: (i) adaptar a redação do projeto às regras previstas na Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das normas; (ii) corrigir o nome do parque no artigo 3º; e (iii) acrescentar o artigo 6º sobre despesas e recursos orçamentários.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0455/20.

Dispõe sobre a criação do Parque Linear Santa Clara.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Parque Linear Santa Clara, localizado em toda extensão da Avenida Luiz Ferreira da Silva, no bairro Vila Santa Clara, CEP 03273-050.

Art. 2º A área destinada à criação do parque é considerada área de proteção permanente, embora degradada pela ação humana.

Art. 3º A criação do Parque Linear Santa Clara tem os seguintes objetivos:

I - preservar a permeabilidade do solo;

II - preservar o patrimônio natural;

III - promover o lazer, a prática esportiva, delimitações de trilhas e anexação e preservação de equipamentos esportivos;

IV - implementação de pista de corrida, ciclovias, locais para eventos ou shows artísticos e demais equipamentos públicos condizentes com o propósito do parque.

Art. 4º É vedado promover qualquer atividade, no interior do parque, que cause degradação ao meio ambiente.

Art. 5º Para a implementação do parque, o Poder Executivo promoverá, se o caso, a afetação das áreas que se fizerem necessárias.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 05/05/2021.

Carlos Bezerra Jr. (PSDB) - Presidente

Alessandro Guedes (PT)

Faria de Sá (PP)

Gilberto Nascimento (PSC)

Professor Toninho Vespoli (PSOL)
Rubinho Nunes (PATRIOTA)
Sandra Tadeu (DEM)
Sansão Pereira (REPUBLICANOS) - Relator
Thammy Miranda (PL) - Abstenção

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 06/05/2021, p. 120

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.